



PROCESSO Nº : **10.003-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)**
UNIDADE : **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2020**
GESTOR : **MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA**
RELATOR : **CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

PARECER Nº 5.108/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. REPASSES AO PODER LEGISLATIVO EM DESCONFORMIDADE. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. IRREGULARIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL TRANSPARÊNCIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM DISPONIBILIDADE DE RECURSOS NA FONTE. DIVERGÊNCIA NOS ANEXOS DE META ANUAIS E FISCAIS. PREVIDÊNCIA: INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de**



Nova Brasilândia referentes ao exercício de 2020, sob a gestão do **Sra. Mauriza Augusta de Oliveira**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 89256/2019, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o relatório preliminar de auditoria¹, por meio do qual constatou a presença das seguintes irregularidades:

¹ Documento digital nº 176195/2021.



MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05.
Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo fora do prazo legal, em desacordo com o art. 29-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência entre o valor constante no Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas, no valor da fixação das despesas (R\$ 48.472.918,14) e valor apurado no Sistema Aplic (R\$ 48.447.918,14), no montante de R\$ 25.000,00. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, tampouco os anexos obrigatórios que compõem a LDO foram publicados e/ou disponibilizados no site da Prefeitura, infringência do art. 48, da LRF/00. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a LOA/2020, não foram publicados e nem divulgados no Portal Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 17, 24, 26, 29 e 30, no montante de R\$ 1.173.369,27. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos



constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Divergência dos valores demonstrados no Anexo de Metas Anuais e Anexo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, em relação ao Resultado Primário para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, infringindo o art. 4º, §1º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado² para apresentar **defesa**, contudo permaneceu **inerte**, razão pela qual o Conselheiro Relator emitiu Julgamento Singular nº 1110/JCN/2021³ declarando a revelia da responsável.

10. Em **análise técnica da defesa**, a equipe técnica manteve os apontamentos de irregularidade levantados no relatório técnico preliminar, ante a declaração de revelia da responsável.

11. Após a **emissão de relatório técnico conclusivo**, a responsável foi novamente notificada para apresentação de **alegações finais**, a qual, embora tenha tido sua revelia declarado, **veio aos autos e apresentou** manifestação de **defesa**⁴ e, em seguida, **alegações finais**⁵.

12. Quanto ao Processo nº 499510/2021, em apenso, contém a análise da Previdência Municipal de Nova Brasilândia, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.

13. Por meio de **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº145245/2021), os auditores **não constataram qualquer irregularidade** atinente aos assuntos previdenciários.

14. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

² Documento digital nº 176572/2021

³ Documento digital nº 194016/2021

⁴ Documento digital nº 231379/2021

⁵ Documento digital nº 232347/2021



15. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

17. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

18. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

19. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 3º [...]

§1º [...]

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;



III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

20. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

21. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

22. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

23. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência



(art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

24. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Município de Nova Brasilândia**, relativas ao exercício de 2020, **reclamam pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com recomendações.**

25. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo - Aspecto Gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo fora do prazo legal, em desacordo com o art. 29-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

26. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria identificou que o Poder Executivo repassou o duodécimo do mês de setembro/2020 ao Poder Legislativo com um dia de atraso, infringindo o art. 29-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal.

27. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi devidamente citada⁶ para apresentar **defesa**, contudo permaneceu **inerte**.

⁶ Documento digital nº 176572/2021



28. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores, **manteve o apontamento** de irregularidade levantado no relatório técnico preliminar, uma vez que a defesa, em que pese tenha sido devidamente citada, deixou de apresentar manifestação, razão pela qual o Conselheiro Relator emitiu **Julgamento Singular nº 1110/JCN/2021**⁷ declarando a **revelia** da responsável.

29. Após a **emissão de relatório técnico conclusivo**, a responsável foi novamente notificada para apresentação de **alegações finais**, a qual **veio aos autos e apresentou** manifestação de **defesa**⁸ e, em seguida, **alegações finais**⁹, as quais, em que pese terem sido apresentadas em peças apartados, o âmago dos argumentos levantados nas duas peças é o mesmo, conforme passa-se a apresentar.

30. Nesse sentido, em relação ao **atraso de 01 (um) dia** no repasse duodécimo do mês de setembro/2020 ao Poder Legislativo, a defesa requer uma análise, bem como, o pedido de compreensão por parte da equipe de auditoria.

31. Até porque, não podemos falar em atraso, uma vez que o dia 20/09 se deu no domingo, e o repasse de seu no dia subsequente dia 21/09/2020 (segunda feira) o qual não causou prejuízo, não merecendo a impropriedade o condão de macular as contas de governo de todo o exercício, até mesmo ao longo do ano o Município de Nova Brasilândia cumpriu com o repasse constitucional.

32. Como restou comprovado aos referidos atrasos não se deram por culpa ou dolo, mais tão somente, por situações alheias à vontade desta gestora.

33. Posto isto, não há que se falar em atraso, ao passo que pugnamos pela aplicação do princípio da insignificância como medida de saneamento do presente item.

34. Por fim, ratificou que a irregularidade elencada no relatório não foram capazes de ocasionar prejuízos para administração daquela casa, ademais, em casos análogos houve o entendimento de emissão de parecer favorável deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, motivo pelo qual pedimos a desconsideração do referido apontamento.

⁷ Documento digital nº 194016/2021

⁸ Documento digital nº 231379/2021

⁹ Documento digital nº 232347/2021



35. **Passa-se à análise ministerial.**

36. A Constituição Federal preceitua que os repasses ao Poder Legislativo devem ocorrer até o dia vinte de cada mês, em montante a ser definido na Lei Orçamentária Anual, conforme art. 29-A, § 2º, I, da Constituição da República.

37. É bom lembrar que a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, constitui condição necessária ao exercício da autonomia dessas entidades, e por isso mesmo, deve ser realizada sem atrasos e nos exatos termos da lei que as fixou.

38. No caso em tela os recursos deveriam ter sido transferidos até o dia 20 do mês de setembro de 2020, que se deu em um domingo, tendo os recursos sido transferidos no dia seguinte, dia 21, segunda-feira, entretanto o mandamento constitucional se remete a prazo limite para realização do repasse, o que poderia ter sido realizado antes da data limite para realização do repasse.

39. A Constituição da República prevê, inclusive, como crime de responsabilidade, o não envio do repasse até o dia vinte de cada mês, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

40. Entretanto, há que se reconhecer que não obstante tenha ocorrido o apontamento relativo ao atraso no repasse, o que impõe a **manutenção da irregularidade**,



há que se observar que tal atraso se revelou ínfimo, isto é, 01 (um) dia, adicionado ao fato de que o dia derradeiro se deu em um domingo, o que revelam razões atenuadoras do apontamento para formação de juízo relativo à emissão de parecer prévio por esta Corte de Contas.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) CB02 CONTABILIDADE GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência entre o valor constante no Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas, no valor da fixação das despesas (R\$ 48.472.918,14) e valor apurado no Sistema Aplic (R\$ 48.447.918,14), no montante de R\$ 25.000,00. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

41. A equipe técnica, no **relatório técnico preliminar** observou que na conferência dos valores constantes no Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas¹⁰, verificou uma **diferença no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** entre o valor atualizado para fixação das despesas de R\$ 48.472.918,14 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e dois mil novecentos e dezoito reais e quatorze centavos), e o valor orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas e as exclusões das operações intraorçamentárias, de R\$ 48.447.918,14 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil novecentos e dezoito reais e quatorze centavos), conforme informações do Sistema APLIC.

42. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi devidamente citada¹¹ para apresentar **defesa**, contudo permaneceu **inerte**.

43. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores, **manteve o apontamento** de irregularidade levantado no relatório técnico preliminar, uma vez que a defesa, em que pese tenha sido devidamente citada, deixou de apresentar manifestação, razão pela qual o conselheiro relator emitiu Julgamento Singular nº 1110/JCN/2021¹² declarando a revelia da

¹⁰ Documento digital nº 89256/2021, pg 13

¹¹ Documento digital nº 176572/2021

¹² Documento digital nº 194016/2021



responsável.

44. Após a **emissão de relatório técnico conclusivo**, em que pese tenha sido declarada sua revelia, a responsável foi novamente notificada para apresentação de **alegações finais**, a qual, **veio aos autos e apresentou** manifestação de **defesa**¹³ e, em seguida, **alegações finais**¹⁴, as quais, apesar de terem sido apresentados em documentos apartados, o âmago dos argumentos levantados nas duas peças é o mesmo, conforme passa-se a apresentar.

45. Nesse sentido, a defesa requer melhor avaliação do apontamento apresentado pela equipe técnica do TCE-MT, a defesa observou não existir divergência no Balanço Orçamentário Consolidado elaborado pela Prefeitura Municipal.

46. Isto se comprova ao verificarmos que o Balanço Orçamentário da Prefeitura (simplificado), ou seja, sem consolidação, não foi elaborado com divergência e, os dados consolidados estão de acordo com os Anexos e Demonstrativos apresentados pelas entidades consolidadas (Câmara, SAAE e Previdência).

47. A defesa esclarece ainda, que o Balanço das Contas de Governo, devidamente publicado, demonstra valor consolidado de orçamento no montante exato de R\$ 48.472.918,14 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e dois mil novecentos e dezoito reais e quatorze centavos), não havendo diferença entre o anexo enviado ao TCE e o Anexo publicado pelo Executivo, ou seja, a referida divergência, trata-se exclusivamente de “possível” divergência no envio do APLIC das entidades consolidadas.

48. Por fim, a defesa pede o saneamento do referido item, uma vez que, com o envio do Balanço Orçamentário correto ao TCE-MT, inclusive junto as “Contas de Governo”, não houve prejuízo a análise dos resultados, tratando-se exclusivamente de “erro formal”

49. Em que pese a ínfima reprovabilidade do apontamento sob análise para fins de julgamento das contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade de fato ocorreu, sendo, que na verdade acabou sendo admitida pelo gestor, quando relata que a referida divergência possivelmente no envio do APLIC das entidades consolidadas.

¹³ Documento digital nº 231379/2021

¹⁴ Documento digital nº 232347/2021



50. Logo, no caso dos autos, caberia aos contadores a correta verificação, dentro do exercício contábil, de todos os lançamentos feitos, para que não houvesse divergência alguma capaz de prejudicar o exercício do controle externo.

51. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela **manutenção da irregularidade**, com a emissão de **recomendação** para que o Poder Executivo Municipal efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, especialmente para que evitar divergência, mesmo com ínfima reprovabilidade.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, tampouco os anexos obrigatórios que compõem a LDO foram publicados e/ou disponibilizados no site da Prefeitura, infringência do art. 48, da LRF/00. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a LOA/2020, não foram publicados e nem divulgados no Portal Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

52. A **equipe de auditoria** detectou em relação ao item 3.1 que a LDO foi publicada em meio oficial, cumprindo as disposições do artigo 37, da Constituição Federal. Todavia, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meio eletrônicos, infringindo o art. 48, da LRF).

53. Em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de MT – AMM, meio de publicação oficial do município, constatou-se a publicação da Lei nº 786 de 10 de outubro de 2019. Entretanto, não houve a divulgação no Portal Transparência da Prefeitura (art. 48, LRF – ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos).

54. Os anexos obrigatórios que compõem a Lei não foram publicados na Imprensa Oficial e nem divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37, da CF/88 e art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.



55. Informação constante no Relatório de Acompanhamento Simultâneo, Apêndice B, deste Relatório Técnico.

56. Com relação ao **item 3.2**, em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso e no site da Prefeitura Municipal, foi constatado que a LOA/2020 foi publicada e disponibilizada sem os demonstrativos que a integram.

57. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi devidamente citada¹⁵ para apresentar **defesa**, contudo permaneceu **inerte**.

58. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores, **manteve o apontamento** de irregularidade levantado no relatório técnico preliminar, uma vez que a defesa, em que pese tenha sido devidamente citada, deixou de apresentar manifestação, razão pela qual o conselheiro relator emitiu Julgamento Singular nº 1110/JCN/2021¹⁶ declarando a revelia da responsável.

59. Após a **emissão de relatório técnico conclusivo**, a responsável foi novamente notificada para apresentação de **alegações finais**, a qual **veio aos autos e apresentou** manifestação de **defesa**¹⁷ e, em seguida, **alegações finais**¹⁸, as quais, em que pese terem sido apresentados em documentos apartados, o âmago dos argumentos levantados nas duas peças é o mesmo, conforme passa-se a apresentar.

60. Nesse sentido, em relação aos **itens 3.1 e 3.2**, a defesa observou que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentária, quanto a Lei Orçamentária do exercício de 2020, ocorreram com ampla discussão através das audiências públicas realizadas no município.

61. Afirmou que o fundamento prático da realização da audiência pública consiste do interesse público em produzirem-se atos legítimos, do interesse dos particulares em apresentar argumentos e provas anteriormente à decisão, e, pelo menos em tese, também do interesse do administrador em reduzir os riscos de erros de fato ou de direito em suas decisões, para que

¹⁵ Documento digital nº 176572/2021

¹⁶ Documento digital nº 194016/2021

¹⁷ Documento digital nº 231379/2021

¹⁸ Documento digital nº 232347/2021



possam produzir bons resultados.

62. Alegou que após a realização das audiências foram realizados os encaminhamentos necessário a transparências, sendo a Lei publicada no diário oficial, no site da prefeitura, e encaminhada ao TCE/MT. Assim, a LOA do Município de Nova Brasilândia para o exercício de 2020 foi publicada em conformidade com a Lei Municipal nº 790, de 05/12/2019, a qual foi protocolada sob o nº 352055/2019, no TCE-MT. Já a LOA para o exercício de 2020 foi publicada em conformidade com a Lei Municipal nº 790, de 05/12/2019, a qual foi protocolada sob o nº 352055/2019, no TCE-MT.

63. Observou que o objetivo da publicidade dos relatórios é permitir que, cada vez mais, a sociedade, por meio dos diversos órgãos de controle, conheça, acompanhe e analise o desempenho da execução orçamentária do governo.

64. Destacou ainda, que a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia cumpriu com os prazos de todas as audiências, onde foram apresentados todos os resultados, e ainda disponibilizou no site da prefeitura.

65. Contudo, o que ocorreu foi a troca da empresa que gerencia o site oficial da prefeitura, ocorrendo a perda de informações, inclusive os anexos das leis aqui citadas.

66. Informou que a gestão tem trabalhado na atualização das informações no site, bem como, no portal transparência, e tem disponibilizados as leis e seus anexos.

67. Embora as publicações das informações sejam um dos requisitos para se alcançar a transparência, Gama e Rodrigues (2016) ressaltam que apresentar uma grande quantidade de informação não é suficiente para a efetivação da transparência. Vieira (2015) corrobora com este entendimento afirmando que a quantidade não necessariamente representa a qualidade da informação, e que para tanto a informação deve agregar valor e gerar conhecimento.

68. Afirmou que “É sabido que a qualidade da informação é resultante de um conjunto de atributos que atuam como variáveis que agregam valor, o qual não depende somente de um único atributo, mas sim de um conjunto de dimensões e de forma atender o interesse público”.

69. Assim, através das justificativas apresentadas, e tendo a gestora sempre



atendido os princípios da boa administração, cumprindo as exigências da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Transparência, publicando os atos administrativos na imprensa oficial, no Portal de Transparência e no Portal de Serviços do TCE.

70. Por fim, rogou pela à análise desta Corte de Contas, na certeza do cumprimento da legislação por parte da oficiada, tendo em vista que ficou demonstrado a publicação dos relatórios, sendo dado publicidades nos meios necessários e de acesso a população, não restando dúvida que não há margem de omissão, ilicitude ou má-fé por parte oficiada.

71. Alega que, com isso, fica incabível qualquer aplicação de penalidade a administração do Executivo, que tem agido de boa-fé, prestando contas e esclarecimentos acerca das suas atividades, sempre deixou a disposição dos munícipes as informações acerca dos atos do executivo, encaminhando ao legislativo todas as informações necessárias para o conhecimento daquela casa de leis, sempre prezando pela transparência, ou seja, cumprindo plenamente o disposto na legislação, conseqüentemente requereu sua total desconsideração e que a gestora seja eximida de qualquer penalidade, pois seria totalmente desproporcional ao caso.

72. O Ministério Público de Contas coaduna com o posicionamento da unidade instrutiva.

73. É imposição do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

74. A referida norma é a regulamentação do art. 163 da Constituição Federal, ao dispor sobre os princípios e normas de finanças públicas e estabelecer um regime de gestão fiscal responsável. Nessa senda, a LRF concretiza diretiva, pois estabelece os meios através dos quais se pode assegurar a transparência da gestão fiscal, tais como o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos (parágrafo único do art. 48).

75. No que tange à alegação de defesa, no sentido de que as dificuldades de



acesso aos documentos no Portal Transparência do Município de Nova Brasilândia se deram em razão de modificação da empresa responsável pelo gerenciamento o site oficial da prefeitura, por si só, não sana o apontamento.

76. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas sugere a manutenção da irregularidade**, com expedição de **recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que divulgue em meio eletrônico de acesso público todas as informações exigidas pelo art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 17, 24, 26, 29 e 30, no montante de R\$ 1.173.369,27. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

77. No **relatório técnico preliminar**, a unidade técnica observou que de acordo com a análise efetuada no Quadro 1.3, do Anexo 01, deste Relatório Técnico, bem como na consulta sintética de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Sistema APLIC, verifica-se que não houve disponibilidade de recursos nas Fontes 17, 24, 26, 29 e 30, no valor de R\$ 1.173.369,27 (um milhão, cento e setenta e três mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos).

78. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi devidamente citada¹⁹ para apresentar **defesa**, contudo permaneceu **inerte**.

79. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores, manteve o

¹⁹ Documento digital nº 176572/2021



apontamento de irregularidade levantado no relatório técnico preliminar, uma vez que a defesa, em que pese tenha sido devidamente citada, deixou de apresentar manifestação, razão pela qual o conselheiro relator emitiu Julgamento Singular nº 1110/JCN/2021²⁰ declarando a revelia da responsável.

80. Após a **emissão de relatório técnico conclusivo**, a responsável foi novamente notificada para apresentação de **alegações finais**, a qual **veio aos autos e apresentou** manifestação de **defesa**²¹ e, em seguida, **alegações finais**²², as quais, em que pese terem sido apresentados em documentos apartados, o âmago dos argumentos levantados nas duas peças é o mesmo, conforme passa-se a apresentar.

81. Nesse sentido, a **defesa** requereu reanálise do resultado desta fonte, uma vez ter ocorrido equívoco da equipe técnica do TCE-MT, ao não considerar o “detalhamento” da Fonte de Recurso, referente ao FETHAB Educação (detalhamento 061.000).

82. Observa-se que o TCE, para apurar o resultado do excesso, consolidou os resultados da Fonte, quando deveria ter analisado, em separado, a fonte “principal” e seus “detalhamentos”, uma vez que os recursos apresentam vinculações diferentes.

83. Por fim, a defesa chama a atenção dos nobres auditores e técnicos do Tribunal de Contas, para os resultados obtidos em 2020, especialmente no caso da Fonte 24 – Outros Convênios, onde é possível verificar, que o resultado foi superávitário, ou seja, os créditos abertos não refletiram em desequilíbrio financeiro ou orçamentário, bem como, todos eles foram abertos de acordo com as devidas autorizações legislativas.

84. Destaca-se ainda, que o montante de Créditos Abertos para convênios por Tendência de Excesso de Arrecadação foi R\$ de 991.000,00 (novecentos e noventa e um mil reais) sendo que a Arrecadação de Convênios em 2020 foi de R\$ 5.108.030,24 (cinco milhões, cento e oito mil e trinta reais e vinte e quatro centavos), ou seja, um montante de arrecadação muito superior ao valor dos créditos abertos.

85. Assim, fica claro que, ao aplicarmos o entendimento técnico do próprio TCE-MT (Acórdão nº 3.145/2006), tem-se que não houve abertura de créditos sem disponibilidade na

20 Documento digital nº 194016/2021

21 Documento digital nº 231379/2021

22 Documento digital nº 232347/2021



Fonte 24, mas sim, não aplicação por parte dos nobres auditores, de regra consolidada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

86. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, coaduna com a equipe de auditoria e **opina pela manutenção da irregularidade**, isto porque, a Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

87. Além disso, houve afronta ao art. 43 e ao art. 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os **provenientes de excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se **por excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o **saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de **excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.**(grifou-se)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.(grifou-se)



88. Conforme se depreende do art. 43, § 1º, I, § 3º e § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, para abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, é necessário que haja saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, deduzindo-se a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

89. Infere-se que as razões apresentadas pela gestão além de terem sido apresentadas intempestivamente, conforme Julgamento Singular nº 1110/JCN/2021²³ declarando a revelia da responsável, também não trouxe lastro documental suficiente para afastar o apontamento.

90. Diante do exposto, verifica-se que a abertura dos mencionados créditos adicionais ocorreram à revelia da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/64, de modo que, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade FB03.**

91. Opina ainda no sentido de que seja **expedida recomendação** ao **Legislativo Municipal** para que **determine ao Poder Executivo** que, observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando abrir créditos adicionais por conta de recursos sem disponibilidade nas fontes devidas.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Divergência dos valores demonstrados no Anexo de Metas Anuais e Anexo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, em relação ao Resultado Primário para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, infringindo o art. 4º, §1º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

92. **O relatório preliminar de auditoria** aponta, por meio da análise da 23 Documento digital nº 194016/2021



LDO/2020, constante no Relatório de Acompanhamento Simultâneo, Apêndice B, neste Relatório Técnico, que os valores correntes e constantes do Resultado Primário para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 são divergentes dos valores demonstrados no Anexo das Metas Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, em desacordo com o art. 4º, §1º da LRF.

93. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi devidamente citada²⁴ para apresentar **defesa**, contudo permaneceu **inerte**.

94. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores, **manteve o apontamento** de irregularidade levantado no relatório técnico preliminar, uma vez que a defesa, em que pese tenha sido devidamente citada, deixou de apresentar manifestação, razão pela qual o conselheiro relator emitiu Julgamento Singular nº 1110/JCN/2021²⁵ declarando a revelia da responsável.

95. Após a **emissão de relatório técnico conclusivo**, a responsável foi novamente notificada para apresentação de **alegações finais**, a qual **veio aos autos e apresentou** manifestação de **defesa**²⁶ e, em seguida, **alegações finais**²⁷, as quais, em que pese terem sido apresentados em documentos apartados, o âmago dos argumentos levantados nas duas peças é o mesmo, conforme passa-se a apresentar.

96. Nesse sentido, a defesa observou ter ocorrido “falha” ao imprimir o Anexo de Metas Anuais no sistema informatizado, provocando divergência entre os valores dos 02 (dois) anexos. Contudo, observa-se que a demonstração da Meta de Resultado Primário não foi afetada, tendo sido estabelecida/projetada para um resultado de R\$ -1.969.600,00 (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil e seiscentos reais), bem como, devidamente identificada pelo TCE-MT no mesmo resultado.

97. Destaca-se ainda, que ao final do exercício 2020, embora com previsão na LDO de Resultado Primário deficitário, o resultado obtido foi positivo, com superávit primário de R\$ 2.707.204,38 (dois milhões, setecentos e sete mil duzentos e quatro reais e trinta e oito centavos)

24 Documento digital nº 176572/2021

25 Documento digital nº 194016/2021

26 Documento digital nº 231379/2021

27 Documento digital nº 232347/2021



(acima da linha).

98. Assim sendo, mesmo tendo ocorrido divergência em um dos anexos da LDO, verifica-se que a gestão municipal buscou superar as metas estabelecidas, obtendo excelente resultado fiscal ao final do exercício 2020 e encerramento de gestão com resultado primário superavitário.

99. Desta forma, considerando tratar-se de erro formal, o qual não implicou no resultado final do exercício, pede-se o afastamento do referido apontamento.

100. Por fim, diante de nossas assertivas, corroboradas pelos esclarecimentos prestados, esperamos contar com a compreensão de Vossa Excelência, acatando as justificativas apresentadas o qual rogamos pela emissão de Parecer Prévio favorável a Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia – MT do Exercício de 2020, tendo em vista que realizamos uma gestão responsável, cumprindo as normas técnicas que envolvem a administração pública, bem como, as orientações deste Tribunal, justificada, inclusive, pela melhoria dos índices com saúde e educação.

101. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade permanece.

102. Uma das funções precípua da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), notadamente quanto às metas e prioridades para o exercício seguinte, conforme o art. 165, §2º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º **A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração** pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

103. Com efeito, eventuais diferenças entre a LDO e a LOA devem estar expressamente previstas, não podendo a LOA deixar de se orientar pelas diretrizes da LDO, sob



pena de afronta à Constituição de 1988 e ocasionar desequilíbrio fiscal.

104. Não por outra razão, o art. 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê que o projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar, deve conter, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais.

105. Ressalte-se que a diferença mesmo que em se tratando considerando de erro formal, o qual não implicou no resultado final do exercício, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade FB13**.

106. Outrossim, o **Parquet de Contas** opina pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que observe a necessária compatibilidade entre valores demonstrados no Anexo de Metas Anuais e Anexo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, em relação ao Resultado Primário para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, em observância ao art. 4º, §1º da LRF.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

107. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

| Plano Plurianual (2018/2021) - PPA | Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO | Lei Orçamentária Anual - LOA |
|---|--|---|
| Lei Municipal nº 641, de 01/09/2017. | Lei Municipal nº 786, de 10 de outubro de 2019. | Lei Municipal nº 790, de 05 de dezembro de 2019. |

108. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$



43.693.535,00 (quarenta e três milhões, seiscentos e noventa e três mil quinhentos e trinta e cinco reais). Deste valor, R\$ 35.569.385,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais) foram destacados ao orçamento fiscal e R\$ 8.123.550,00 (oito milhões, cento e vinte e três mil quinhentos e cinquenta reais) ao orçamento da seguridade social, em atendimento ao art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

109. Outrossim, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

110. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

| Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 0,6872 | |
|---|---------------------------------------|
| Receita prevista: R\$ 46.318.467,18 | Receita arrecadada: R\$ 31.833.852,85 |

| Quociente de execução de despesa (QED) – 0,6395 | |
|--|--------------------------------------|
| Despesa autorizada: R\$ 47.333.099,41 | Despesa realizada: R\$ 30.273.794,81 |

| Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0905 | |
|--|---|
| Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 31.515.199,55 | Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 28.899.420,79 |

111. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores



ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada (quociente do resultado da execução orçamentária de 1,0905), o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

112. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 4.046.706,10 (quatro milhões, quarenta e seis mil setecentos e seis reais e dez centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 31.356.199,90 (trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e seis mil cento e noventa e nove reais e noventa centavos).

113. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,1290 em restos a pagar.

114. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito em restos a pagar, há R\$ 2,1092 (dois reais e cento e nove centavos) de disponibilidade financeira.

2.1.2.3. Dívida Pública

115. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida.



116. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é **zero**, indicando cumprimento do limite previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo em vista que não houve contratação de dívida pública no exercício.

117. Denota-se, ainda, que não houve dispêndios da dívida pública no exercício analisado.

118. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

119. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

120. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

| Aplicação em Educação e Saúde | | |
|--|-----------------------------|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25,00% (art. 212, CF/88) | 27,04% |



| Aplicação em Educação e Saúde | | |
|---|--|---------------|
| Saúde | 15,00% (artigos 158 e 159, CF/88) | 16,67% |
| Aplicação mínima com recursos do FUNDEB | | |
| FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica | 60% (art. 60, §5º, ADCT) | 83,40% |
| Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL | | |
| Gasto do Executivo | 54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF) | 49,73% |
| Gasto do Poder Legislativo | 6,00% (art. 20, III, “a”, LRF) | 2,25% |
| Gasto total do Município | 60% (art. 19, III, LRF) | 51,98% |

121. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como se respeitou o limite máximo de gastos com pessoal do Executivo Municipal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

122. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o **Quadro 3.3** de seu relatório preliminar (documento digital nº 176195/2021, págs. 82 e 83).

123. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de **R\$ 48.447.918,14** (quarenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil novecentos e dezoito reais e quatorze centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma **R\$ 31.356.199,90** (trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e seis mil cento e noventa e nove reais e noventa centavos), o que corresponde a 64,72% da previsão orçamentária.



2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

124. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório preliminar de auditoria consigna que, apesar de terem sido realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das Leis Orçamentárias, conforme determina o art. 48, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

125. Contudo, o relatório técnico preliminar, pontuou que a Lei Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, tampouco os anexos obrigatórios que compõem a LDO foram publicados e/ou disponibilizados no site da Prefeitura, infringência do art. 48, da LRF/00, ocasionando à irregularidade DB08, também analisada no apontamento de irregularidade 3.1.

126. Outrossim, verificou-se que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a LOA/2020, não foram publicados e nem divulgados no Portal Transparência, correspondendo à irregularidade DB08, analisada no item 3.2.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

127. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF²⁸, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

128. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do

²⁸ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



relatório técnico preliminar.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 49.951-0/2021)

129. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018²⁹ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de Nova Brasilândia**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

130. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

131. Nesse passo, em relação às contribuições previdenciárias, a Secretaria de Controle Externo de Previdência informou que o Município de Nova Brasilândia está adimplente³⁰, conforme abaixo:

Assim, baseado nos documentos e informações citados, **é possível concluir pela adimplência das contribuições previdenciárias** devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, relativamente ao exercício de 2020. (GRIFOU-SE)

²⁹ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.

³⁰ Doc. Digital nº 198840/2020, pág. 07.



132. Ademais, a unidade instrutiva constatou que Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) de Nova Brasilândia tem o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) nº 988981-194451, conforme informações extraídas em 06/05/2021, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência; bem como não foram instaurados representações, auditorias ou tomadas de contas referentes ao RPPS em sob exame.

133. Quanto à existência de recomendações e/ou determinações emitidas por esta Corte à gestão da Previdência Municipal de Nova Brasilândia, a equipe técnica identificou a seguinte³¹:

Quadro 1: Parecer Prévio nº 4/2021-TP de 09.02.2021

| Determinações e/ou Recomendações | Postura do gestor no período de análise |
|---|--|
| <p>Recomendações:</p> <p>g) elabore e cumpra um plano previdenciário efetivo, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Nova Brasilândia;</p> <p>h) reformule e submeta à aprovação por meio de Lei, pelo Poder Legislativo, o plano de amortização no próximo exercício, a fim de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Nova Brasilândia;</p> <p>i) reformule e submeta à aprovação por meio de Lei pelo Poder Legislativo, o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário;</p> <p>j) realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade;</p> | <p>No exercício em análise as amostras selecionadas não permitiram a verificação do cumprimento das recomendações.</p> |

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

134. Considerando os fatos acima expostos, há de se observar que não obstante tenha se levantado irregularidade gravíssima, AA05, em razão do atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativa Municipal, cumpre salientar que o atraso se revelou ínfimo, isto é, 01 (um) dia, adicionado ao fato de que o dia 20/09 se deu no **domingo**, e o repasse de seu no dia subsequente, dia 21/09/2020 (segunda feira), não tendo o condão de macular as contas de governo de todo o exercício por inteiro.

³¹ Documento digital nº 145245/2021, pág. 09.



135. Quanto à aplicação dos recursos na área da educação, saúde e o atendimento dos limites de despesa com pessoal, o agente político, de maneira geral, foi diligente, obedecendo os percentuais exigidos pela Constituição Federal.

136. Em relação às falhas remanescentes, que majoritariamente possuem relação com o mau planejamento e abertura irregular de créditos adicionais, apesar de consistirem em irregularidades graves, não comprometeram a gestão fiscal e orçamentária como um todo, sendo recomendável a adoção de medidas para que tais falhas não sejam reincidentes, com a emissão de recomendações à gestão por parte do Poder Legislativo Municipal.

137. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 166626/2018) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 17/2019 -TP), da seguinte forma:

| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PARECER | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO | SITUAÇÃO VERIFICADA |
|-----------|-------------|---------|------------|---|---|
| | | | | a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município; | |
| 2018 | 166626/2018 | 17/2019 | 15/10/2019 | I) abstenha-se de realizar abertura de créditos suplementares sem amparo legal e II) proceda a anulação das despesas empenhadas, mas não liquidadas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. | I) Item parcialmente cumprido, tendo em vista o município ter se absterido de abrir créditos adicionais "suplementares" sem o devido amparo legal. Quanto a análise dos créditos adicionais especiais, este item não foi objeto de análise neste Relatório; e, II) Este item não foi analisado. |

Control-p

138. Acerca do atendimento das recomendações acima explicitadas, insta consignar que quanto aos itens I e II, houve cumprimento parcial.

139. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Nova Brasilândia, a manifestação deste Parquet de Contas encerra-se com a sugestão pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**



3.2. Conclusão

140. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

a) pela **manutenção** da decisão³² que **declarou a revelia** da Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais, especialmente em razão de que a responsável, após ser notificada para apresentação de **alegações finais, veio aos autos e apresentou** manifestação, conforme análise constante neste Parecer;

b) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do **Sra. Mauriza Augusta de Oliveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

c) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05.
Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo fora do prazo legal, em desacordo com o art. 29-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5.
LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

³² Julgamento Singular nº 1110/JCN/2021



2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência entre o valor constante no Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas, no valor da fixação das despesas (R\$ 48.472.918,14) e valor apurado no Sistema Aplic (R\$ 48.447.918,14), no montante de R\$ 25.000,00. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, tampouco os anexos obrigatórios que compõem a LDO foram publicados e/ou disponibilizados no site da Prefeitura, infringência do art. 48, da LRF/00. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a LOA/2020, não foram publicados e nem divulgados no Portal Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 17, 24, 26, 29 e 30, no montante de R\$ 1.173.369,27. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Divergência dos valores demonstrados no Anexo de Metas Anuais e Anexo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, em relação ao Resultado Primário para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, infringindo o art. 4º, §1º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do



juízo das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

d.1) realize o repasse até o dia vinte de cada mês, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal;

d.2) efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis;

d.3) atente para a publicação e disponibilização no Portal Transparência da LDO e da LOA, assim como dos anexos obrigatórios que as compõem, em observância ao art. 48, da LRF;

d.4) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes;

d.5) atente a necessária compatibilidade entre valores demonstrados no Anexo de Metas Anuais e Anexo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, em relação ao Resultado Primário para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, em observância ao art. 4º, §1º da LRF.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de outubro de 2021.

(assinatura digital)³³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

33. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.